



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10070.000801/2003-56
Recurso nº : 130.724

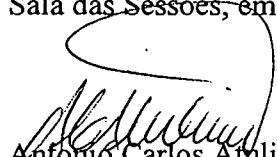
Recorrente : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESOLUÇÃO Nº 202-00.896

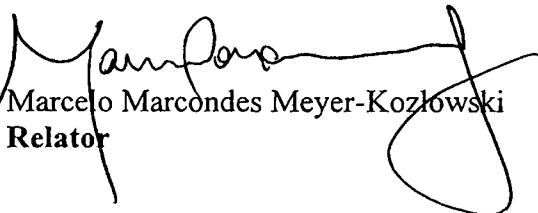
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

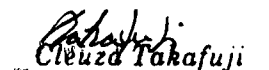
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.


Antônio Carlos Atulim

Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/12/2006


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10070.000801/2003-56
Recurso nº : 130.724

Recorrente : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório aquele constante do Acórdão recorrido, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Versa'o presente processo sobre apreciação de pedido da interessada em epígrafe (fls. 01/02) acerca de ressarcimento/compensação do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, formalizado em 30/04/2003, no valor de R\$12.803.358,70, referentemente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2003.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) no Rio de Janeiro - RJ, por meio do despacho decisório de fls. 46/53, indeferiu o pleito em questão sob os fundamentos transcritos sinteticamente a seguir:

"(...) não encontra respaldo na legislação de regência o aproveitamento de crédito do IPI nas operações que envolvam produtos 'NT', conseqüentemente, resta inadmissível a obtenção do ressarcimento do crédito presumido de IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME neles empregados, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

Ora, o pleito da empresa versa exatamente sobre o creditamento presumido de IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME empregados na operação que envolve produto NT, para o qual, como provado à exaustão, NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL para deferimento.

Por fim, sobre o argumento de que o Conselho de Contribuintes já reconheceu o direito ao benefício fiscal em tela, cumpre esclarecer que, embora de inestimável valor como fonte de consulta, tais decisões não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (Parecer Normativo CST n.º 390/71).

*Isso posto, conclui-se que é **IMPROCEDENTE** o pleito do contribuinte objeto do Pedido de ressarcimento em questão, motivo pelo qual proponho o seu **INDEFERIMENTO** e a **NÃO-HOMOLOGAÇÃO da Declaração de Compensação de fl. 01 do presente processo**, cujos débitos encontram-se declarados em DCTF, conforme telas de fls. 45 do presente."*

Cientificada do indeferimento de seu pleito, a interessada, por meio de representante legal (fls. 80/81), apresentou manifestação de inconformidade de fls. 61/79, na qual, em síntese, apresentou argumentos resumidos conforme a transcrição abaixo:

"FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Disciplina Legal – Crédito Presumido:

(...) a Contribuinte está obrigada a cumprir tão somente o disposto na lei, sabido que o nosso ordenamento jurídico consagra o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

(...)

b) Requisitos do Benefício Fiscal - Adimplemento

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10070.000801/2003-56
Recurso nº : 130.724

O fundamento do Despacho Decisório é o mesmo contido no Parecer MF/SRF/COSIT DITIP nº 139/1996, contudo, data vênia, é inadmissível, porque ao intérprete da lei não é atribuída competência para inovar a ordem jurídica.

Assim, nenhum ato normativo emanado do poder executivo poderá restringir o alcance da Lei nº 9.363/1996, para aplicá-la somente em relação aos produtores com status de industrializados sujeitos a uma alíquota ou isentos do IPI, se a LEI elegeu como condição ao benefício a exportação de 'MERCADORIA'.

Também não se extrai da Lei nº 9.963/1996 nenhuma restrição ao direito aos créditos de IPI presumidos na hipótese de produtores exportadores de produtos NT (não-tributados).

(...)

(...) a Contribuinte implementa todos os requisitos previstos na LEI para usufruir desse direito ao crédito de IPI presumido, ou seja, é produtora e exportadora de mercadorias nacionais, alcançadas pela imunidade.

(...)

(...) a concessão desse benefício fiscal não está limitada aos ditames da legislação do IPI, cuja aplicação é tão somente subsidiária.

(...)

(...) o fato da MERCADORIA exportada pela Contribuinte estar classificada na TIPI como N/T (não-tributada) não a impede do exercício do direito em questão, porque a intenção da lei não foi beneficiar somente os produtos tributados pela legislação do IPI, mas, toda e qualquer mercadoria destinada ao exterior.

(...) o entendimento do Despacho Decisório diverge do entendimento jurisprudencial do Eg. Conselho de Contribuintes.

(...)

c) Apuração do Crédito Presumido:

(...)

(...) o crédito presumido merece deferimento em relação a qualquer aquisição que represente custos de produção, pois, a intenção da lei foi desonerar as exportações do PIS e da COFINS— incidentes no ciclo de produção sob o efeito cumulativo.

(...)

(...) a Instrução Normativa nº 23/1997 também não poderia restringir a utilização dos créditos, na forma do seu art. 2º, § 2º, porque a norma jurídica por ato emanado do Poder Executivo.

(...)

d) Extinção de obrigação tributária:

Uma vez demonstrada a legitimidade dos créditos presumidos de IPI, é imperiosa a homologação das compensações entre os créditos com débitos de outros tributos federais.

(...)

O desfecho da obrigação tributária é o seu cumprimento, desaparecendo o tributo ao verificar-se qualquer causa extintiva dessa obrigação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10070.000801/2003-56
Recurso nº : 130.724

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

O direito contempla as causas extintivas das obrigações tributárias, dentre elas a COMPENSAÇÃO, que tem o poder de impedir que se exija novamente a exação, que não mais existe em decorrência da extinção da relação obrigacional.

(...)

Assim sendo, reputam-se legítimas as compensações promovidas pela Contribuinte, merecendo, ao final, serem declaradas como homologadas.

e) Atualização Monetária:

A Contribuinte acrescenta finalmente que desde o protocolo do seu pedido até a presente data já transcorreu um longo período, portanto, se os valores dos créditos presumidos forem deferidos, devem ser seguidos da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA desde as suas ocorrências, para recompor esses valores dos efeitos da inflação.

(...)

Constata-se que o óbice à correção monetária cria uma vantagem ilícita em favor da União Federal, em desequilíbrio ao PRINCÍPIO DA IGUALDADE, considerando que a União Federal recorre à correção monetária para atualizar os seus créditos.

(...)

Assim sendo, os valores correspondentes aos créditos de IPI presumidos devem ser atualizados a partir das ocorrências, nos mesmos moldes utilizados pela Secretaria da Receita Federal para atualizar os tributos pagos em atraso, em cumprimento do PRINCÍPIO DA ISONOMIA".

Por tudo que expôs, propugnou pela reforma do despacho decisório recorrido, com a conseqüente procedência do seu pedido de ressarcimento."

Às fls. 86/97, acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, sintetizado na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

O direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996 condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, não estando, por conseguinte, alcançados pelo benefício os produtos não-tributados (NT).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa: 1- LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

2- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI. Para créditos que se revelem inexistentes ou ilegítimos, a pretensão de tal incidência é, deveras, absurda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/1/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10070.000801/2003-56
Recurso nº : 130.724

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Solicitação Indeferida".

Irresignada, interpõe a contribuinte o recurso voluntário de fls. 101/118, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/1/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10070.000801/2003-56
Recurso nº : 130.724

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Às fls. 12/15, foi determinado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - RJ que se realizasse uma diligência no domicílio fiscal da recorrente para que se verificasse, dentre outros itens, se os créditos são legítimos e se os insumos foram efetivamente aplicados na industrialização de produtos exportados ou vendidos a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação para o exterior.

Dita verificação, entretanto, não foi realizada, aparentemente por não ser a recorrente contribuinte do IPI e, conseqüentemente, no entender da fiscalização, não fazer jus ao crédito postulado.

Nesse diapasão, por considerar a questão absolutamente prejudicial à apreciação do presente recurso voluntário, determino a conversão de seu julgamento em diligência à repartição de origem para que esta realize todas as verificações requisitadas às fls. 12/15. Uma vez encerrada, intime-se a recorrente para que se manifeste a respeito do julgamento da diligência no prazo de 10 (dez) dias, querendo.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

Marcelo Meyer-Kozłowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI